



LEI MUNICIPAL N°. 1.229, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Cria o Programa Mulher Independente no âmbito Municipal, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica criado no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Programa Mulher Independente tem como objetivos desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher Independente:

I - oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II - capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de qualificação profissional.

Art. 3º O Programa Mulher Independente consistirá em:

I - mobilizar empresas para a disponibilização de vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - orientar mulheres em situação de violência doméstica e familiar quanto a seus direitos e oportunidades;

V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e serviços de capacitação profissional pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas.

Art. 4º São condições para participar do Programa Mulher Independente:

I - ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos;

- II - ser residente e domiciliada no Município;
- III - estar em situação de violência doméstica;
- IV – não estar inserida no mercado de trabalho;

V – comprovar ter sofrido ou estar sofrendo violência doméstica por meio de registro de ocorrência ou outro meio definido em regulamento.

Art. 5º Para efeitos desta lei, considerar-se-ão todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial, nos termos da legislação federal sobre o tema.

Art. 6º As vagas de emprego relacionadas ao presente programa deverão propiciar a autonomia financeira da beneficiária e deverão garantir sigilo por parte do empregador quanto à situação de violência doméstica e familiar da trabalhadora.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para a execução do Programa Mulher Independente com órgãos envolvidos no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive Polícia Judiciária (Delegacia), Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Defensoria Pública e Ministério Público.

Parágrafo único. Os convênios deverão obedecer às diretrizes de outros programas que integram a rede de atendimento à mulher.

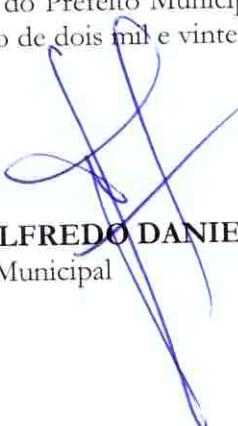
Art. 8º Poderá o Executivo firmar convênios de formação, treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Mulher Independente.

Art. 9º Os recursos necessários para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão suportados pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A execução da presente lei ficará sujeita à expedição de ato regulamentar pelo Poder Executivo, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal